



PROCESSO TC Nº 04765/22

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caaporã

Responsável(is): Ex-presidentes Dorival Almeida de Souza Lima (gestor em 2014), Aremilson Alexandre Chaves (gestor em 2018) e Sílvio Romero de Albuquerque (gestor em 2019)

Interessado(s): Contratado Flávio Augusto Cardoso Cunha

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS - COMUNICAÇÃO AO CRC - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00116/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Câmara Municipal de Caaporã, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Dorival Almeida de Souza Lima (gestor em 2014), Aremilson Alexandre Chaves (gestor em 2018) e Sílvio Romero de Albuquerque (gestor em 2019), acerca de supostas contratações realizadas sem o devido processo licitatório com a empresa PRÁTICA CONSULTORIA E ASSESSORIA (CNPJ 18.472.139/0001-01), cujo proprietário, Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, que se passa por Contador e Advogado, ocuparia o cargo de Secretário na Prefeitura daquele município, e com a empresa ISMAEL E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08.726.111/0001-91) indicando, ainda, possível sobrepreço, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

I. JULGAR regulares com ressalvas as despesas em exame;

II. DETERMINAR comunicação ao CRC/PB (Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba) e à OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba) sobre a suposta prática de atividades jurídico-contábeis sem o devido registro nas entidades de classe, por parte do Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, CPF: 028.998.234-00, RG 16.453-46 SSP/PB, residente à Av. Governador Argemiro de Figueiredo, 213, Apto. 401, João Pessoa (PB); e

III. RECOMENDAR a instauração de autos de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, lembrando que esta Corte de Contas admite, atendidos critérios normativos, a adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações de serviços contábeis e advocatícios.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 31/01/2023.



PROCESSO TC Nº 04765/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Câmara Municipal de Caaporã, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Dorival Almeida de Souza Lima (gestor em 2014), Aremilson Alexandre Chaves (gestor em 2018) e Sílvio Romero de Albuquerque (gestor em 2019), acerca de supostas contratações realizadas sem o devido processo licitatório com a empresa PRÁTICA CONSULTORIA E ASSESSORIA (CNPJ 18.472.139/0001-01), cujo proprietário, Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, que se passa por Contador e Advogado, ocuparia o cargo de Secretário na Prefeitura daquele município, e com a empresa ISMAEL E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08.726.111/0001-91) indicando, ainda, possível sobrepreço.

A Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do despacho de fls. 32/34, sugeriu a instauração do presente processo de inspeção especial, vez que, apesar de apócrifa, a denúncia está instruída com fatos que podem configurar indícios para sua apreciação.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria lançou as manifestações de fls. 40/46 e 47/53, com a seguinte conclusão, verbatim:

"3. CONCLUSÃO

- *Ante o exposto, esta Auditoria entende pela procedência parcial da denúncia concluindo pelas seguintes irregularidades:*

3.1 Contratação da PRÁTICA CONSULTORIA E ASSESSORIA (CNPJ 18.472.139/0001-01) ante o impedimento de seu titular, Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, agente político do Poder Executivo Municipal, devendo haver a restituição de R\$ 17.500,00.

3.2 Pagamentos em excesso ao escritório de advocacia ISMAEL E COSTA ADVOGADOS (CNPJ 08.726.111/0001-91), devendo haver a restituição aos cofres públicos de R\$ 42.000,00 referentes ao exercício de 2014 e R\$ 42.000,00 referentes ao exercício de 2018.

- *Ainda, sugere-se a notificação:*

- *Do gestor da Câmara Municipal de Caaporã (exercício de 2019) para apresentar defesa quanto ao subitem 3.1, bem como documentação que achar pertinente, em especial:*

a) cópia de todo o processo referente à contratação da PRÁTICA CONSULTORIA E ASSESSORIA (CNPJ 18.472.139/0001-01); e

b) cópia da documentação comprobatória dos serviços prestados.

- *Dos gestores da Câmara Municipal de Caaporã (exercícios de 2014 e 2018) para apresentarem defesa quanto ao subitem 3.2."*

Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram quaisquer justificativas, consoante documentos de fl. 56/67.



PROCESSO TC Nº 04765/22

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2567/22, fls. 70/77, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, em que, ao ponderar o fato de o Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha não mais atuar como titular de Secretaria Municipal, pugnou, após citações e comentários, pelo(a):

- 1. Procedência parcial dos fatos denunciados originariamente;*
- 2. Irregularidade das despesas de 2019 com a empresa PRÁTICA CONSULTORIA E ASSESSORIA e das despesas de 2014 e 2018 com a empresa ISMAEL E COSTA ADVOGADOS;*
- 3. Aplicação da multa do art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves (gestor em 2018) e ao Sr. Sílvio Romero de Albuquerque (gestor em 2019);*
- 4. Imputação de débito no valor de R\$ R\$ 17.500,00 ao Sr. Sílvio Romero de Albuquerque, no valor de R\$ 42.000,00 ao Sr. Dorival Almeida de Souza Lima e no valor de R\$ 42.000,00 ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, pelos motivos expostos ao longo do Parecer; e*
- 5. Remessa da decisão proferida nestes autos à representante do MPC que atuou no Processo TC 6300/20 (Dra. Elvira Samara P. de Oliveira) para que avalie eventual cabimento de Recurso de Revisão diante dos fatos novos apurados.*

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As apurações da Auditoria abrangem três exercícios financeiros (2014, 2018 e 2019), cujas contas foram apreciadas por este Tribunal, o que comprova a execução dos serviços contábeis, conforme decisões e comentários seguintes:

- **Prestação de contas de 2014 (Ex-presidente Dorival Almeida de Souza Lima):**

Processo TC 03911/15

Conforme a folha de rosto do processo, o Contador responsável é o Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, que subscreve os demonstrativos anexados, o Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha figura como procurador e a Srª Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa se apresenta como Advogada.

No tocante às despesas com assessoria contábil, a Auditoria nada questionou. As contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00, dentre outras deliberações, conforme Acórdão APL TC 00874/18, mantido integralmente em sede de recurso de reconsideração, consoante Acórdão APL TC 00428/20.

Entendo que, apesar de não ter sido discutida na prestação de contas de 2014, a matéria aqui tratada não deve ser levada adiante, vez que não enxergo plausibilidade no pagamento indicado pela Auditoria como desproporcional em relação a contratos similares, celebrados por jurisdicionados da região, sobretudo, em virtude da especificidade do objeto de cada



PROCESSO TC Nº 04765/22

contratação. O simples fato dos municípios serem da mesma região não determina a igualdade de valores na despesa com assessoria jurídico-contábil.

- Prestação de contas de 2018 (Ex-presidente Aremilson Alexandre Chaves):

Processo TC 06151/19

De acordo com a capa do processo, o Contador responsável é o Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, que subscreve os demonstrativos anexados, a Srª Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa se apresenta como Advogada. Não há participação do Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha nos autos.

A matéria não foi discutida nas contas de 2018, sendo tratada, no presente processo como despesa excessiva em relação a contratos similares.

As contas foram julgadas regulares com ressalvas e recomendações, em razão da natureza moderada das falhas, conforme Acórdão AC2 TC 02699/19, sem quaisquer questionamentos da Auditoria, naqueles autos, relacionados à despesa com assessoria contábil.

Da mesma forma aplicada ao exercício de 2014, entendo não caber a imputação sugerida pela Auditoria, vez que o objeto de contratos da espécie, celebrados com jurisdicionados distintos, pode ter especificidades que justificam a diferença dos valores.

- Prestação de contas de 2019 (Ex-presidente Sílvio Romero de Albuquerque):

Processo TC 06300/20

A folha de rosto do processo apresenta o Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa como Contador, constando sua identificação nas demonstrações contábeis, e o Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar como Advogado.

As contas foram julgadas regulares com ressalvas e recomendações, consoante Acórdão AC2 TC 00529/21, ponderando-se a falha apontada pela Auditoria de que os serviços de assessoria contábil e jurídica não detêm a singularidade requerida para contratação direta.

Ante o entendimento do Tribunal de que os serviços dessa natureza podem ser contratados por meio de processo de inexigibilidade de licitação, entendo, sem maiores delongas, que os apontamentos da unidade técnica não devem prosperar.

Desta forma, com a devida *vênia* ao entendimento lançado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas das despesas em exame;
2. Comunicação ao CRC/PB (Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba) e à OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba) sobre a suposta prática de atividades jurídico-contábeis sem o devido registro nas entidades de classe, por parte do Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, CPF: 028.998.234-00, RG 16.453-46 SSP/PB, residente à Av. Governador Argemiro de Figueiredo, 213, Apto. 401, João Pessoa (PB); e



PROCESSO TC Nº 04765/22

3. Recomendação de instauração de autos de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, lembrando que esta Corte de Contas admite, atendidos critérios normativos, a adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações de serviços contábeis e advocatícios.

É o voto.

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 19:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO